



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184643 - RJ (2024/0449567-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANIMA MEDICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MARCELA BRAGA NERY - RJ210987
ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
RECORRIDO : ADILSON TORO FEITOSA
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO WIENSKOSKI - RJ098963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO A PARTE QUE NÃO RECORREU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada em 30/04/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.

2. Trata-se, na origem, de ação de indenização por vício do produto proposta por profissional médico diante de avarias no aparelho de ultrassom por ele adquirido, alegadamente decorrentes de falha no transporte do produto. A ação foi ajuizada a todos os participantes da cadeia de consumo (fabricante, vendedor, transportadora, empresa de assistência técnica).

3. Na sentença, houve o reconhecimento do dever de indenização, com o concomitante afastamento da responsabilidade da empresa de assistência técnica, excluída do polo passivo da lide. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela transportadora e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para estender a condenação a todos os integrantes da cadeia de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O propósito recursal é decidir se a esfera jurídica da recorrente pode ser afetada pelo julgamento de recurso adesivo à apelação interposta por litisconsorte, o que, na hipótese, se confunde com a própria questão da admissibilidade do recurso adesivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Da interpretação literal do artigo 997, § 1º do CPC, extrai-se que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre autor e réu.

6. Na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a Terceira Turma do STJ decidiu, ainda durante a vigência do CPC/73, que "apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente." (REsp 1202275/MA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2015). No mesmo sentido, julgado da Quarta

Turma do STJ: "O recurso adesivo somente será admitido, no caso de litisconsórcio, quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente." (REsp 908440/MT, Quarta Turma, DJe de 11/02/2010). Ainda que os julgados sejam anteriores à entrada em vigor do CPC/15, não houve alteração legislativa substancial relativamente à admissibilidade do recurso adesivo, o que se pode depreender do cotejo entre a redação conferida ao artigo 500, *caput* do CPC/73 e aquela dada ao artigo 997, § 1º do CPC/15.

7. Ao dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para ampliar os limites subjetivos da condenação estabelecida na sentença, estendendo-a à parte que havia sido excluída do polo passivo e que não recorreu, o Tribunal de origem deixou de observar que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre a parte que interpôs a apelação e a que recorreu adesivamente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184643 - RJ (2024/0449567-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANIMA MEDICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MARCELA BRAGA NERY - RJ210987
ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
RECORRIDO : ADILSON TORO FEITOSA
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO WIENSKOSKI - RJ098963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO A PARTE QUE NÃO RECORREU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada em 30/04/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.

2. Trata-se, na origem, de ação de indenização por vício do produto proposta por profissional médico diante de avarias no aparelho de ultrassom por ele adquirido, alegadamente decorrentes de falha no transporte do produto. A ação foi ajuizada a todos os participantes da cadeia de consumo (fabricante, vendedor, transportadora, empresa de assistência técnica).

3. Na sentença, houve o reconhecimento do dever de indenização, com o concomitante afastamento da responsabilidade da empresa de assistência técnica, excluída do polo passivo da lide. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela transportadora e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para estender a condenação a todos os integrantes da cadeia de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O propósito recursal é decidir se a esfera jurídica da recorrente pode ser afetada pelo julgamento de recurso adesivo à apelação interposta por litisconsorte, o que, na hipótese, se confunde com a própria questão da admissibilidade do recurso adesivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Da interpretação literal do artigo 997, § 1º do CPC, extrai-se que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre autor e réu.

6. Na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a Terceira Turma do STJ decidiu, ainda durante a vigência do CPC/73, que "apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente." (REsp 1202275/MA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2015). No mesmo sentido, julgado da Quarta

Turma do STJ: "O recurso adesivo somente será admitido, no caso de litisconsórcio, quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente." (REsp 908440/MT, Quarta Turma, DJe de 11/02/2010). Ainda que os julgados sejam anteriores à entrada em vigor do CPC/15, não houve alteração legislativa substancial relativamente à admissibilidade do recurso adesivo, o que se pode depreender do cotejo entre a redação conferida ao artigo 500, *caput* do CPC/73 e aquela dada ao artigo 997, § 1º do CPC/15.

7. Ao dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para ampliar os limites subjetivos da condenação estabelecida na sentença, estendendo-a à parte que havia sido excluída do polo passivo e que não recorreu, o Tribunal de origem deixou de observar que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre a parte que interpôs a apelação e a que recorreu adesivamente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2024.

Ação: de procedimento comum, ajuizada por ADILSON TORO FEITOSA a ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., MEDISON DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., TEKNIKA BIOMÉDICA e JADLOG LOGÍSTICA S/A.

Sentença: de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação de JADLOG LOGÍSTICA S/A e deu parcial provimento ao recurso adesivo de ADILSON TORO FEITOSA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDOR. REPARO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FABRICANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. TRANSPORTE DE COISAS. AVARIAS. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Trata-se de ação em que o autor pretende sejam os réus condenados a indenizá-lo por danos materiais e danos morais, em razão de suposta falha na prestação do serviço. 2. Autor que, embora tenha efetuado a compra do aparelho ultrassom para implemento de sua atividade profissional médica, se enquadra na definição de consumidor, uma vez que demonstrada a sua hipossuficiência técnica com relação à assistência técnica, razão pela qual a legislação consumerista é aplicável ao caso em comento. Aplicação da teoria finalista mitigada. Precedentes do Superior Tribunal

de Justiça. 3. Consta-se que toda a parte de design gráfica do site da assistência técnica é voltada para a marca ESAOTE. Além disso, o próprio domínio do site <esaotebrasil.com.br> contém o nome da marca, aparentando se tratar de site brasileiro da empresa internacional. Elementos que foram capazes de influenciar o demandante a contratar os serviços da assistência técnica, acreditando que estava perante a uma assistência técnica autorizada da empresa fabricante, o que lhe garantiria segurança na prestação dos serviços. 4. Fabricante que, enquanto integrante da cadeia de consumo e diretamente beneficiada por sua posição, deve responder, solidariamente, pela falha na prestação do serviço da assistência técnica que atua com o uso de sua logomarca, de acordo com a Teoria do Risco do Empreendimento e a Teoria da Aparência, uma vez que, aos olhos do consumidor, atuava como preposta daquela. 5. Nesse mesmo sentido, diante da relação de consumo, há de considerar a solidariedade entre a assistência técnica e a transportadora, não prosperando a alegação de inexistência de responsabilidade desta última. 6. Ademais, ainda que não se tratasse de relação consumerista, faz-se necessário destacar que o dever de incolumidade é inerente ao contrato de transporte, tanto de pessoas, quanto de coisas. Sendo assim, como lecionado em obra de nossa autoria, o transportador tem a obrigação de entregar a mercadoria ao destinatário em bom estado e no prazo previsto. 7. Destaque-se que o art. 746 do Código Civil faculta ao transportador recusar o transporte da mercadoria na hipótese em que a embalagem for inadequada. Portanto, não se nega que cabia ao transportador apelante, se entendesse que o condicionamento da coisa obstaría o cumprimento do dever legal de incolumidade, recusar o transporte da mercadoria, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Limitação da responsabilidade do transportador com relação aos danos materiais, nos termos do art. 750 do Código Civil, que é aplicável aos contratantes (remetente/assistência técnica e transportadora), não podendo ser oponível a terceiros de boa-fé que não fazem parte da relação contratual de transporte de coisas, parte vulnerável da relação de consumo. 9. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é possível verificar que o demandante permaneceu, por longo período, obstando de utilizar o Ultrassom, cujo produto é considerado essencial para desenvolvimento de sua atividade profissional. Longo período sem a utilização do Ultrassom que decorreu dos reiterados atrasos por parte da assistência técnica, bem como em razão das avarias sofridas durante o transporte da mercadoria, o que, sem sombra de dúvidas, revelam a falha na prestação do serviço e a ocorrência de danos morais ao autor. 10. Danos morais configurados. Valor indenizatório fixado com observância aos princípios que norteiam o instituto. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA 4ª RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (fls. 699/711, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos (fls. 775/778, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos artigos 997, §§ 1º e 2º, 1.022, inciso II, parágrafo único e 489 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 34 da Lei n.º 8.078/90. Assinala que o recurso adesivo interposto pelo autor não poderia prejudicá-la, uma vez que não foi sucumbente, tratando-se de indevida ampliação dos limites do recurso adesivo para atingir a esfera jurídica de parte distinta daquela que interpôs o recurso principal. Refere que, ao deixar de apreciar a questão atinente à inadmissibilidade do recurso adesivo, o acórdão violou o dever

de fundamentação. Aduz que não pode ser responsabilizada pelos danos alegados pela parte adversa, decorrente da má prestação dos serviços pelas litisconsortes passivas, diante da ausência de qualquer relação contratual (fls. 793/813, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RJ (fls. 854/859, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se a esfera jurídica da recorrente pode ser afetada pelo julgamento de recurso adesivo à apelação interposta por litisconsorte, o que, na hipótese, se confunde com a própria questão da admissibilidade do recurso adesivo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por vício do produto proposta por profissional médico diante de avarias no aparelho de ultrassom por ele adquirido, que teriam decorrido de falha no transporte do produto. A ação foi ajuizada a todos os participantes da cadeia de consumo (fabricante, vendedor, transportadora, empresa de assistência técnica).

2. Na sentença, houve o reconhecimento do dever de indenização, mas, ao mesmo tempo, afastou-se expressamente a responsabilidade da empresa de assistência técnica ESAOTE HEALTHCARE DO BRASIL (ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.). Veja-se o dispositivo da sentença:

Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Procedente em parte os pedidos formulados por Adilson Toro Feitosa para CONDENAR a 1ª, 2ª e 4ª rés Medison do Brasil - Engenharia e Manutenção em Equipamentos Hospitalares Ltda; Teknika Biomédica e Jadlog Logística S/A a compor os prejuízos materiais advindos, devendo pagar quantia ao autor que lhe permita adquirir aparelho de ultrassom similar em qualidade e condições, sendo que o valor da indenização será quantificada em posterior fase de liquidação de sentença e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito.

Outrossim, rejeito o pedido de indenização por danos morais formulados pela parte autora, pelas razões acima colocadas.

Condeno a 1ª, 2ª e 4ª rés Medison do Brasil - Engenharia e Manutenção em Equipamentos Hospitalares Ltda; Teknika Biomédica e Jadlog Logística S/A a pagarem as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. (fls. 578/579, e-STJ).

3. A transportadora JADLOG LOGÍSTICA S/A interpôs apelação em busca de reverter a sua condenação; na sequência, o autor ADILSON TORO FEITOSA interpôs recurso adesivo, postulando o reconhecimento da responsabilidade de todas as rés, inclusive da empresa de assistência técnica, que havia sido excluída do polo passivo na sentença.

4. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, para reconhecer a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo, estendendo a condenação, portanto, também à demandada ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Da parte dispositiva da decisão proferida pelo TJ/RJ consta:

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso do 4º réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do demandante para modificar a sentença para:

1- Condenar as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés, solidariamente, a compor os prejuízos materiais advindos, devendo pagar quantia ao autor que lhe permita adquirir aparelho de ultrassom similar em qualidade e condições, sendo que o valor da indenização será quantificado em fase de liquidação de sentença;

2- Julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente a partir desta data;

3- Condenar as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor da 4ª ré, para o montante equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. (fl. 711, e-STJ).

5. A demandada ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., ora recorrente, opôs embargos de declaração ao acórdão, que, como consta do voto do Relator, seguido à unanimidade, foram desacolhidos pelos seguintes fundamentos:

Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, ex officio ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Desta forma, não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.

Com relação aos embargos de declaração do agravante (fls. 141/146), verifica-se que o embargante apresenta irresignação com a conclusão do julgamento, pretendo a modificação do acórdão, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração.

Isso porque, não há nas razões ou contrarrazões recursais primitivas qualquer alegação de impossibilidade se apreciar, no recurso adesivo, a reponsabilidade da primeira ré, ora embargante, não estando esta relatoria obrigada a se manifestar no voto embargado, a respeito de matéria não abordada pelas partes.

Destaque-se que a embargante foi intimada para, no juízo de origem, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. No entanto, esta optou por não apresentar.

Quanto mais não fosse, a omissão, obscuridade ou contradição, que dá ensejo a propositura de embargos de declaração é aquela detectável internamente, ou seja, dentro do processo e, relativamente a argumentos antes deduzidos pelas partes. A alegação de omissão, obscuridade ou contradição externas, não sustentam a propositura de embargos de declaração.

Por outro lado, com relação a suposta limitação de responsabilidade, também não verifica qualquer anomalia com relação a este ponto, uma vez que o acórdão não limitou qualquer reponsabilidade das partes. O que se infere do julgamento, é que apenas se mencionou que a referida limitação não era oponível ao consumidor.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos. A mera discordância com o resultado do julgamento não denota a existência de qualquer anomalia no acórdão.

Por tais razões, voto pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração ora ofertados. (fls. 777/778, e-STJ).

6. No recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que o recurso adesivo não deveria ter sido conhecido, uma vez que não serviria para ampliar os limites subjetivos da condenação. Argumenta que, se o autor pretendesse estender a condenação a todas as litisconsortes passivas, deveria ter interposto recurso de apelação à sentença; limitando-se a aderir à apelação interposta por uma delas (sobre a qual recaiu a condenação), a esfera jurídica das demais não poderia ter sido afetada.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 e 1.022 do CPC

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

8. No particular, verifica-se que, nos embargos de declaração opostos pela recorrente, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão atinente à admissibilidade do recurso adesivo.

9. Devidamente analisada e discutida a questão, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO

10. A respeito do recurso adesivo, assim estabelece o artigo 997, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

11. Da interpretação literal do artigo 997, § 1º do Código de Processo Civil, depreende-se que a interposição do recurso adesivo depende da sucumbência recíproca entre autor e réu.

12. Esse é o entendimento das duas Turmas de Direito Privado do STJ, que entendem que "o recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente" (AgInt no AREsp n. 1.471.516/PR, 4ª Turma, DJe de 5/11/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.958.131/SP, 3ª Turma, DJe de 24/3/2022; REsp n. 1.257.350/AL, 4ª Turma, DJe de 21/11/2018; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.263.408/RS, 3ª Turma, DJe de 6/11/2013.

13. Em adição a isso, importa destacar que, "consoante o art. 997 do CPC, são requisitos para o cabimento do recurso interposto na forma adesiva a interposição do recurso principal e a existência de sucumbência recíproca

(material), esta entendida como a existência de interesse recursal da parte em obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo" (REsp 1.854.670/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022).

14. Especificamente no que tange à hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a Terceira Turma do STJ decidiu, ainda durante a vigência do CPC/73, que "apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente." (REsp 1202275/MA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2015).

15. No mesmo sentido, julgado da Quarta Turma do STJ: "O recurso adesivo somente será admitido, no caso de litisconsórcio, quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente." (REsp 908440/MT, 4ª Turma, DJe de 11/02/2010).

16. Ainda que os julgados mencionados sejam anteriores à entrada em vigor do CPC/15, não houve alteração legislativa substancial no que tange à admissibilidade do recurso adesivo, o que se pode depreender do cotejo entre a redação conferida ao artigo 500, *caput* do CPC/73 e aquela dada ao artigo 997, § 1º do CPC/15.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese, é indubitável que, ao dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para ampliar os limites subjetivos da condenação estabelecida na sentença, estendendo-a à parte que havia sido excluída do polo passivo e que não recorreu, o Tribunal de origem deixou de observar que a interposição do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca entre a parte que interpôs a apelação e a que recorreu adesivamente.

18. Em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, a sucumbência recíproca, como requisito de admissibilidade do recurso adesivo, deve ser verificada entre as partes que recorrem, não se podendo admitir que, por meio do provimento do recurso adesivo, os efeitos da sentença sejam ampliados de modo a afetar a esfera jurídica de litisconsorte que não interpôs recurso.

19. Pretendendo reformar a sentença para que a condenação fosse estendida a todos os litisconsortes passivos, o autor deveria ter interposto recurso de apelação, o que, no entanto, deixou de fazer.

20. Sendo assim, deve ser provido o recurso especial, para que seja reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo, mantendo-se, por via de consequência, a sentença na parte em que excluiu a recorrente do polo passivo da demanda.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para não conhecer do recurso adesivo e determinar a manutenção da sentença no que tange à exclusão da recorrente do polo passivo da lide.

Com o provimento do recurso especial, deve ser afastada a condenação da recorrente aos ônus da sucumbência imposta pelo Tribunal de origem.

Sem honorários recursais diante do provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0449567-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.184.643 / RJ

Números Origem: 00991638120198190001 202425122448 991638120198190001

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIMA MEDICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

ADVOGADOS : MARCELA BRAGA NERY - RJ210987

ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096

RECORRIDO : ADILSON TORO FEITOSA

ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO WIENSKOSKI - RJ098963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALAN RODRIGUES LOPES, pela RECORRENTE: ANIMA MEDICA COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu
provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e
Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Humberto Martins.

C54224545102:11<5=4@ 2024/0449567-4 - REsp 2184643